



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 010

João Pessoa, 30 de março de 2022.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

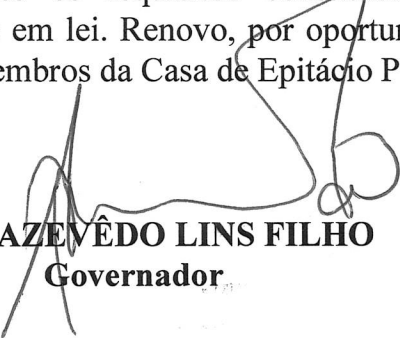
Tenho a honra de submeter à deliberação desta Augusta Casa, a Medida Provisória nº 304/2022, que altera a Lei nº 12.240, de 09 de março de 2022, para adequação do índice de reajuste dos servidores do grupo ocupacional do magistério e para dar nova redação à tabela remuneratória da Polícia Penal, bem como altera as Lei nºs 9.245, de 31 de outubro de 2010, 11.568, de 10 de dezembro de 2019, 9.084, de 05 de maio de 2010, para definir o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre as horas extras nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e datas especiais.

A Medida Provisória nº 304/2022 foi editada para substituir o projeto de lei nº 3672/2022.

A relevância jurídica da Medida Provisória nº 304/2022 está presente no assunto nela tratado. Refiro-me à adequação do índice de reajuste dos servidores do grupo ocupacional do magistério e à nova redação da tabela remuneratória da Polícia Penal. Além disso, tem a regulamentação das horas extras das forças policiais, garantindo a isonomia de tratamento entre as forças de segurança do Estado da Paraíba no que se refere à remuneração mínima recebida pelos policiais quando designados para prestar serviço extraordinário.

A urgência decorre do iminente pagamento da folha de pessoal da administração estadual do mês de março/2022 e da impossibilidade de aprovação do projeto de lei nº 3672/2022 ainda no mês de março/2022. Por conseguinte, a medida provisória é o meio que se impõe para resguardar juridicamente os pagamentos pela administração estadual.

Considerando presentes os requisitos constitucionais da relevância e urgência, rogo por sua conversão em lei. Renovo, por oportuno, minha confiança em Vossa Excelência e nos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 12.240, de 09 de março de 2022, para adequação do índice de reajuste dos servidores do grupo ocupacional do magistério e para dar nova redação à tabela remuneratória da Polícia Penal; as Lei nºs 9.245, de 31 de outubro de 2010, 11.568, de 10 de dezembro de 2019, 9.084, de 05 de maio de 2010, para definir o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre as horas extras nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e datas especiais; e da outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.240, de 09 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica concedido reajuste no vencimento, a partir de 1º de janeiro de 2022, para os servidores do grupo ocupacional do magistério no percentual de 33,24 (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento).”

Art. 2º Os §§ 1º e 8º do art. 4º da Lei nº 9.245, de 31 de outubro de 2010, com redação alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.066, de 28 de dezembro de 2017, e art. 8º da Lei nº 12.240, de 09 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º

§1º Para fins de percepção de verba concernente ao regime de que trata o caput deste artigo, o servidor policial civil receberá uma contraprestação na proporção de 2/30 (dois trinta avos) de sua remuneração, por 24 (vinte e quatro) horas excedentes ou proporcionais trabalhadas à disposição da Administração Pública, sendo majorada em



ESTADO DA PARAÍBA

30% (trinta por cento) quando se tratar de horas extras nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e datas especiais.

.....
§ 8º O menor valor pago pela hora de trabalho excedente prevista no caput será de R\$ 12,00 (doze reais), de segunda a quinta-feira, e de R\$ 16,56 (dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e datas especiais.”

Art. 3º O caput e o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.568, de 10 de dezembro de 2019, com redação alterada pelo art. 9º da Lei nº 12.240, de 09 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.2º O servidor do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAJ -1700 poderá se oferecer ou ser convocado para prestar serviço em regime de hora excedente, fora do regime ordinário, também denominado “Plantão Extra”, correspondente a 24 horas de trabalho, e será remunerado na razão de 4/30 (quatro trinta avos) do vencimento de trabalho, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo majorada em 30% (trinta por cento) quando se tratar de horas extras nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e datas especiais.

.....
§ 4º O menor valor pago pela hora de trabalho excedente prevista no caput será de R\$ 12,00 (doze reais), de segunda a quinta-feira, R\$ 16,56 (dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e datas especiais.”

Art. 4º O caput do art. 1º da Lei nº 9.084, de 05 de maio de 2010, e o seu parágrafo único, acrescido pelo art. 10 da 12.240, de 09 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 1º Os Militares do Estado da Paraíba da ativa, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, poderão se oferecer, ou serem convocados, nas suas folgas normais, para prestarem serviços em regime de plantão extraordinários, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do soldo e habilitação do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas, sendo majorada em 30% (trinta por cento) quando se tratar de horas extras nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e datas especiais.



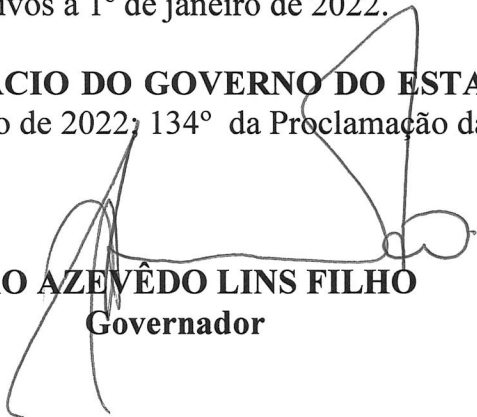
ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O menor valor pago pela hora de trabalho excedente prevista no caput será de R\$ 12,00 (doze reais), de segunda a quinta-feira, e de R\$ 16,56 (dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e datas especiais.

Art. 5º O Anexo III da Lei nº 12.240 (tabela de remuneração da Polícia Penal) passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 29 de março de 2022, 134º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Anexo Único da Medida Provisória nº 304/2022

“ANEXO III
POLÍCIA PENAL DA PARAÍBA

TABELA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS – ATIVO PARA 2022							
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO	RISCO VIDA	REPRESENTAÇÃO	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	BOLSA	TOTAL
1701 A I	170111	1.666,44	833,22	778,78	600,00	791,88	4.670,32
1701 A II	170112	1.743,16	871,58	778,78	600,00	791,88	4.785,40
1701 A III	170113	1.823,72	911,86	778,78	600,00	791,88	4.906,24
1701 A IV	170114	1.908,30	954,15	778,78	600,00	791,88	5.033,12
1701 A V	170115	1.997,12	998,56	778,78	600,00	791,88	5.166,34
1701 A VI	170116	2.090,38	1.045,19	778,78	600,00	791,88	5.306,23
1701 A VII	170117	2.188,30	1.094,15	778,78	600,00	791,88	5.453,11
1702 B I	170221	1.910,54	955,27	778,78	600,00	875,47	5.120,06
1702 B II	170222	1.998,77	999,38	778,78	600,00	875,47	5.252,40
1702 B III	170223	2.091,41	1.045,70	778,78	600,00	875,47	5.391,37
1702 B IV	170224	2.188,68	1.094,34	778,78	600,00	875,47	5.537,28
1702 B V	170225	2.290,82	1.145,41	778,78	600,00	875,47	5.690,49
1702 B VI	170226	2.398,07	1.199,03	778,78	600,00	875,47	5.851,36
1702 B VII	170227	2.510,68	1.255,34	778,78	600,00	875,47	6.020,27
1703 C I	170331	2.190,96	1.095,48	778,78	600,00	969,88	5.635,11
1703 C II	170332	2.292,43	1.146,21	778,78	600,00	969,88	5.787,31
1703 C III	170333	2.398,97	1.199,48	778,78	600,00	969,88	5.947,12
1703 C IV	170334	2.510,83	1.255,42	778,78	600,00	969,88	6.114,92
1703 C V	170335	2.628,29	1.314,15	778,78	600,00	969,88	6.291,11
1703 C VI	170336	2.751,63	1.375,81	778,78	600,00	969,88	6.476,10
1703 C VII	170337	2.881,13	1.440,56	778,78	600,00	969,88	6.670,35
1704 D I	170441	2.495,36	1.247,68	778,78	600,00	969,88	6.091,71
1704 D II	170442	2.612,05	1.306,02	778,78	600,00	969,88	6.266,73
1704 D III	170443	2.734,57	1.367,28	778,78	600,00	969,88	6.450,51
1704 D IV	170444	2.863,21	1.431,61	778,78	600,00	969,88	6.643,48
1704 D V	170445	2.998,29	1.499,15	778,78	600,00	969,88	6.846,10
1704 D VI	170446	3.140,12	1.570,06	778,78	600,00	969,88	7.058,85
1704 D VII	170447	3.289,05	1.644,52	778,78	600,00	969,88	7.282,24
1705 E I	170551	2.845,42	1.422,71	778,78	600,00	969,88	6.616,79
1705 E II	170552	2.979,61	1.489,80	778,78	600,00	969,88	6.818,07
1705 E III	170553	3.120,51	1.560,25	778,78	600,00	969,88	7.029,42
1705 E IV	170554	3.268,45	1.634,22	778,78	600,00	969,88	7.251,34
1705 E V	170555	3.423,79	1.711,89	778,78	600,00	969,88	7.484,35
1705 E VI	170556	3.586,90	1.793,45	778,78	600,00	969,88	7.729,01
1705 E VII	170557	3.758,16	1.879,08	778,78	600,00	969,88	7.985,90

.....”